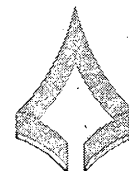


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PL 397/2015

PARECER Nº 002 - CCJ

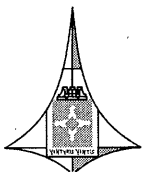
Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 397, de 2015, que *“altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.423, de 10 de novembro de 2009, que institui a obrigatoriedade da instalação de estacionamento de bicicletas em locais que especifica”*, em tramitação conjunta com o PROJETO DE LEI nº 585, de 2015, que *“altera a Lei nº 4.423/09, que institui a obrigatoriedade de instalação de estacionamento de bicicletas em locais de grande fluxo de público”*.

Autor: DEPUTADO WELLINGTON LUIZ

Relator: DEPUTADO ISRAEL BATISTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 397/2015 altera a Lei nº 4.423/2009 para acrescentar ao rol estabelecido a obrigatoriedade de instalação de estacionamento de bicicletas em clubes, academias, centros empresariais e locais de realização de shows e eventos móveis. Altera, também, a mesma Lei para determinar que a concessão de alvará para a realização de shows ou eventos móveis fica condicionada à apresentação ao órgão competente de projeto para o fornecimento de bicicletário móvel para 1 por cento do público estimado do evento. Seguem-se a cláusula de vigência e a de revogação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



O Projeto de Lei nº 585/2015, por sua vez, altera também a Lei nº 4.423/2009 para incluir, no mesmo rol, estação de passageiros do sistema metroviário. Segue-se a cláusula de vigência.

Nos dois projetos, os autores afirmam que as proposições objetivam criar condições para o incremento do uso de bicicletas como meio de transporte não poluente.

Aos dois Projetos de Lei foi oferecido e aprovado um Substitutivo na Comissão de Assuntos Fundiários.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Quanto à admissibilidade dos Projetos de Lei nº 397/2015 e nº 585/2015, verifica-se que as proposições atendem ao disposto no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)¹*

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

(...)

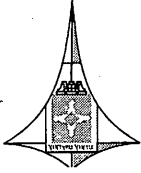
Além disso, os conteúdos do Projetos de Lei em exames constituem norma que trata de assunto de interesse local, conforme dispõe o inciso I do art. 30 da Constituição Federal:

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

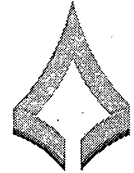
¹ Texto original: *Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

140



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



(...)

Em face da tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 397/15 e nº 585/15, apresentou-se, na Comissão de Assuntos Fundiários, Substitutivo que reuniu o conteúdo dos dois projetos de lei em análise e procurou compatibilizar as três leis sobre a matéria que estão em vigor: Lei nº 4.397/2009, Lei nº 4.423/2009 e Lei 4.800/2012.

Por esses motivos, com fundamento no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, nosso voto é pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 397/15 e do Projeto de Lei nº 585/15, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Fundiários.

Sala das Comissões, em

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Presidente


Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

Relator